



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.487 - RJ (2013/0099085-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : NELMA SOARES SANTIAGO
ADVOGADO : FERNANDA AMERICO DOS REIS OLIVE - RJ118164

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE SAÚDE. RECUSA EM CUSTEAR O MATERIAL EXIGIDO PELO MÉDICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

- 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
- 2 - Não há que se falar em violação do art. 131 do CPC/73 na hipótese em que as questões postas foram devidamente analisadas e a decisão está fundamentada.
- 3 - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- 4 - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- 5 – Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.487 - RJ (2013/0099085-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : NELMA SOARES SANTIAGO
ADVOGADO : FERNANDA AMERICO DOS REIS OLIVE - RJ118164

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE contra decisão unipessoal, proferida pelo Min. João Otávio de Noronha, que conheceu em parte do recurso especial que interpusera e negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: ausência de violação dos arts. 131 e 535, ambos do CPC/73; incidência da Súmula 7/STJ; e falta de similitude fática na demonstração do dissídio jurisprudencial.

Ação: obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, ajuizada pela agravada em face da agravante, devido à recusa de custeio de material exigido pelo médico para realização de cirurgia emergencial de artroplastia bilateral.

Sentença: julgou procedente o pedido, para determinar à agravada o custeio do material exigido pelo médico e condená-la à compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Além disso, consolidou a *astreinte* pelo não cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela em R\$ 15.000,00, correspondentes a trinta dias de atraso.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes.

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: alega violação dos arts. 131, 333, I e II, e 535, II, todos do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a *astreinte* não é cabível, pois autorizou e custeou todos os pedidos médicos capazes de solver o problema enfrentado pela paciente e apresentou todos os documentos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial de antecipação da tutela.

Decisão monocrática: conheceu em parte do recurso especial interposto pela agravante e negou-lhe provimento.

Agravo interno: afirma que: i) houve uma falsa alegação de que a agravante demorou 30 dias para cumprir a decisão liminar e, diante disso, sem que houvesse provas, foi condenada ao pagamento de *astreintes*; ii) o acórdão recorrido não analisou todas as questões trazidas pela agravante; iii) no acórdão paradigma, a hipótese é de suposto descumprimento de tutela antecipada em ação de obrigação de fazer, nos mesmos moldes da presente situação; iv) o óbice da Súmula 7/STJ é inaplicável à hipótese dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.487 - RJ (2013/0099085-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : NELMA SOARES SANTIAGO
ADVOGADO : FERNANDA AMERICO DOS REIS OLIVE - RJ118164

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada:

I - Arts. 131 e 535 do CPC

Inexiste a alegada ofensa ao preceito mencionado, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia e alegadas pela parte, especificamente quanto à existência de demora da parte em cumprir a ordem judicial, motivo de impor condenação em astreintes, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Condenação a astreintes

No presente caso, a parte ré demorou 30 dias para cumprir a determinação judicial. Tendo a multa diária sido fixada em R\$ 500,00, o importe total era de R\$ 15.000,00.

O Tribunal de origem, ao proceder à análise da questão, ratificou a conclusão acima, nestes termos:

"No que se refere a imputação de astreintes, de igual modo não merece reparo a sentença proferida, tendo considerado o juízo a quo o tempo de mora entre a publicação da decisão de antecipação de tutela e a iniciativa da parte ré em dar cumprimento a tal decisão.

Nesse sentido, fixou o juízo, por bem, em 30 (trinta) dias o período da demora, resultando numa quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). E esse valor não se demonstra elevado face ao direito constitucional à saúde, e ao fato de ter a parte ré se furtado ao cumprimento da obrigação imposta pelo juízo a quo.

No que se refere ao efetivo uso, na cirurgia, do material requisitado pelo médico da parte autora a fls. 25, concluiu-se que esse não foi comprovado pelo documento a fls. 77. Assim, mostra-se prudente, e de caráter pedagógico, a determinação, em sentença, do custeio de tal material, tornando o valor imputado parte integrante da sentença condenatória.

Destarte, a sentença não merece qualquer modificação ou reparo, porquanto examinou com extrema perfeição os fatos e aplicou corretamente o direito" (fls. 252/253).

Dessa forma, constatada que a parte ré demorou a cumprir a determinação judicial, fato que deu ensejo à cominação de astreintes, a inversão dos julgados é providência que demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado a esta Corte em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III - Divergência jurisprudencial

O julgado atacado, conforme trecho acima transcrito, concluiu pelo cabimento das astreintes, tendo em vista que a ora recorrente demorou 30 (trinta) dias para cumprir a ordem judicial.

No recurso especial, entretanto, a recorrente, a título de divergência jurisprudencial, colaciona julgado em que a parte não colacionou aos autos nenhum documento capaz de comprovar que a ré descumpriu a determinação judicial.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento. (fls. 390/391, e-STJ).

Julgamento: CPC/2015.

1. Da violação do art. 535 do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão da demora no cumprimento da ordem judicial de antecipação de tutela sob viés diverso daquele pretendido pela recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Por fim, observa-se que a recorrente, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535, II, do CPC/73.

2. Da violação do art. 131 do CPC/73

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, não há que se falar em ofensa ao art. 131 do CPC/73. Com efeito, a questão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de demora da parte em cumprir a ordem judicial foi devidamente examinada e fundamentada, de sorte que a Corte de origem decidiu, de modo claro e objetivo, pela condenação em *astreintes*, mediante a análise das circunstâncias delineadas nos autos.

3. Do reexame de fatos e provas

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à demora no cumprimento da determinação judicial, que deu ensejo à cominação de *astreintes*, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

4. Da divergência jurisprudencial

Por fim, verifica-se que os arcabouços fáticos dos julgados cotejados são divergentes, tendo em vista que o acórdão recorrido concluiu pelo cabimento das *astreintes*, em razão da demora de 30 dias para o cumprimento da ordem judicial, e, por outro lado, o acórdão paradigma trata de hipótese em que não havia nos autos nenhuma comprovação de que a determinação judicial foi descumprida.

Assim, o recurso especial, fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, comprovar a existência de similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência. Logo, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, §1º, do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0099085-5

AgInt no
REsp 1.377.487 / RJ

Números Origem: 02359264120098190001 20090012366646 201013525348 235926412009819

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
RECORRIDO : NELMA SOARES SANTIAGO
ADVOGADO : FERNANDA AMERICO DOS REIS OLIVE - RJ118164

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : NELMA SOARES SANTIAGO
ADVOGADO : FERNANDA AMERICO DOS REIS OLIVE - RJ118164

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.